



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863332 - MT (2025/0058186-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP214294
ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. SÚMULA N. 568 /STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em se "[...] tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra [...]" e, assim, "[...] havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC [...]" (R Esp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863332 - MT (2025/0058186-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP214294
ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. SÚMULA N. 568 /STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em se "[...] tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra [...]" e, assim, "[...] havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC [...]" (R Esp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO SAFRA S A contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c rescisão de contrato e danos morais, proposta pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA em face do banco agravante, em razão de sua inserção indevida no cadastro

de inadimplentes, buscando a declaração de inexistência de débitos, rescisão contratual e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da agravada, reconhecendo a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido (e-STJ fls. 346).

Acórdão: reformou a sentença, declarando inexistente o débito e condenando o Banco Safra S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além de inverter o ônus sucumbencial e majorar os honorários sucumbenciais para 20%, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – DANO MORAL - CONTA CORRENTE INATIVA - ENCERRAMENTO - PEDIDO INFORMAL – FATO INCONTROVERSO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO BANCO – AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA – APLICABILIDADE DO ART. 373, DO CPC – INSERÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL – IN RE IPSA – PESSOA JURÍDICA – CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 343)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação ao artigo 85, §2º, do CPC, sustentando que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o proveito econômico obtido.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi equivocadamente fixada sobre o proveito econômico obtido, em vez de sobre o valor da condenação, conforme determina o artigo 85, §2º, do CPC. Argumenta que, com a reforma da sentença, a decisão passou a ser tanto declaratória quanto condenatória, o que exige que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de fixação dos honorários sobre a condenação quando esta existir, e não sobre o proveito econômico. Requer o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada ou, alternativamente, que o agravo seja submetido a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da base de cálculo dos honorários de sucumbência (Súmula 568/STJ)

O tribunal de origem, ao ser questionado em embargos de declaração sobre a base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários de sucumbência, assim esclareceu (e-STJ, fls. 395):

O que se percebe nos autos é que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, pois que as questões alegadas foram examinadas. Apenas por amor ao debate, cumpre salientar que a regra geral obrigatória é que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Ainda, nos casos em que irrisório o proveito econômico, o entendimento deve ser de arbitrar os honorários por apreciação equitativa, não se aplicando os limites estabelecidos no § 2º, do art. 85, do CPC (STJ R Esp 1746072/PR).

Ademais, em se tratando dos casos em que há cumulação de pedidos com naturezas distintas (art. 327 do CPC), as ações ostentam tanto natureza condenatória quanto declaratória, de modo que o valor dos honorários de sucumbência, diante da procedência da pretensão, incidirá sobre todos os pedidos acolhidos, o que significa, na prática, o valor do proveito econômico obtido com a ação, o que não configura ofensa à ordem de vocação estabelecida (N. U 1005452- 41.2018.8.11.0040).

No caso, convém observar a existência de cumulação de pedidos, consoante o art. 327, do CPC, já que a demanda visava tanto a declaração da inexigibilidade do débito, quanto a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos.

Em tese, até seria cabível o ajuizamento de 02 (duas) demandas, separadas, em vez de se cumulá-las, pelo que, é óbvio, o Advogado (ou a Empresa advocatícia) vencedor(a) receberia os respectivos honorários em ambas.

Assim, se em uma provocação cumulava os 02 (dois) pedidos, não há qualquer equívoco considerar que a soma das 02 (duas) bases (a da Declaratória e a da Condenatória) se impõe à definição da base final para o cálculo do percentual alusivo ao referido ônus sucumbencial (no geral da causa).

Em casos similares, a jurisprudência tem entendido que os honorários fixados em demandas declaratórias terão a sua base de cálculo fixada à luz do valor do proveito econômico obtido, englobando todos os pedidos requeridos, o qual, no caso, consiste na soma da dívida declarada inexigível com o valor da condenação por danos morais.

Conforme se verifica, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se "[...] tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra [...]" e, assim, "[...] havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão

autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC [...] (REsp n. 2.088.636 /PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

Dessa maneira, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide, portanto, a Súmula n. 568 /STJ.

Além disso, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar à conclusão distinta, faz incidir, portanto, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.925.105/PR, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgRg no AREsp n. 182.361/SP, Terceira Turma, DJe de 10/5/2016; AgInt no AREsp n. 1.698.665/SP, Quarta Turma, DJe de 18/11/2020; e AgInt no AREsp n. 1.621.499/DF, Quarta Turma, DJe de 24/9/2020.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO- LHE PROVIMENTO.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi equivocadamente fixada sobre o proveito econômico obtido, em vez de sobre o valor da condenação, conforme determina o artigo 85, §2º, do CPC, e colaciona os seguintes julgados: AgInt no AREsp: 1.679.766-MS, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários fixados em demandas declaratórias terão a sua base de cálculo fixada à luz do valor do proveito econômico obtido, englobando todos os pedidos requeridos, o qual, no caso, consiste na soma da dívida declarada inexigível com o valor da condenação por danos morais.

Além disso, concluiu-se que rever o entendimento firmado pelo TJ/MT demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.925.105/PR, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgRg no AREsp n. 182.361/SP, Terceira Turma, DJe de 10/5/2016; AgInt no AREsp n. 1.698.665/SP, Quarta Turma, DJe de 18/11/2020; e AgInt no AREsp n. 1.621.499/DF, Quarta Turma, DJe de 24/9/2020.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.863.332 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0058186-2

Número de Origem:
10000530220238110090

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP214294

ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR - SP214294

ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025